



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000035/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.230 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente LA BELLA COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

VIOLAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras ou contábeis de interesse da auditoria fiscal, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. A Empresa é obrigada a apresentar arquivos digitais contendo documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, gerados no leiaute padrão estabelecido pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário da multa, por ter a Recorrente deixado de apresentar à Fiscalização as informações em meio digital, embora intimada pelo Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e os demais Termos de Reintimação Fiscal, tudo conforme disposto no Relatório Fiscal da Infração (AIOA nº

37.200.532-2). Os fatos supra relatados constituem infração às disposições contidas no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória MP 449/2008, art. 8º da Lei 10.666/2003 c/c o art. 225, inciso III e § 22, do Regulamento de Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Foi aplicada a multa correspondente a R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), fundamentada na alínea “b” do inciso II do art. 283 e art. 373 do RPS e Portaria Interministerial MPS/MF nº 077/2008.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A FISCALIZAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras ou contábeis de interesse da auditoria fiscal, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A Empresa é obrigada a apresentar arquivos digitais contendo documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, gerados no leute padrão estabelecido pelo Fisco.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

Em relação ao arquivo digital, realmente não o apresentou à fiscalização uma vez que no ano de 2004 acabou tendo um problema técnico no programa contábil e não foi possível extrair, através de leiaute, as informações digitais na forma pretendida pela fiscalização.

Todavia, a falta de apresentação deste arquivo não prejudicou a fiscalização, eis que foi entregue o Livro Diário devidamente registrado em cartório com todos os lançamentos contábeis realizados pela empresa no ano de 2004.

A falta de entrega dos arquivos digitais não foi por má fé, mas sim por um problema de geração do arquivo, cujas explicações e respostas foram dadas por escrito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Sem razão a Recorrente. Há o reconhecimento expresso quanto a ausência de entrega de documento, na forma estabelecida pela fiscalização, conforme permissivo legal que lhe autoriza assim requerer à empresa contribuinte a forma que deva ser fornecido determinado documento, consoante os dispositivos abaixo indicados:

Lei 8.212/91:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como as esclarecimentos necessários à fiscalização.”

Lei 10.666/2003:

“Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. ”

RPS - Decreto 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

§ 22. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Acrescentado pelo Decreto nº 4. 729, de 09/06/03) ”

Com efeito, é incontroverso que a Recorrente deixou de apresentar os solicitados arquivos digitais (contendo documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária), gerados no leiaute padrão estabelecido pelo Fisco, a partir de 07/2003, nos termos das Portarias INSS/DIREP nº 042/2003, deixando de cumprir obrigação acessória pela qual estava obrigada.

Afasto a alegação da Recorrente de que a escrituração do Livro Diário encontrava-se dentro das normas contábeis adotadas, amparando, inclusive, a autuação fiscal. Ora, o fato gerador do lançamento é o descumprimento da obrigação “acessória, pelo que irrelevante o argumento suscitado.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro